



Número: **0021684-91.2017.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **28/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Processo referência: **0021684-91.2017.8.14.0301**

Assuntos: **Acumulação de Cargos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BANPARÁ (APELANTE)	
JOSE CLEBER NASCIMENTO DOS SANTOS (APELANTE)	NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
JOSE CLEBER NASCIMENTO DOS SANTOS (APELADO)	NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
BANPARÁ (APELADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2001857	24/07/2019 11:19	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0021684-91.2017.8.14.0301

APELANTE: BANPARÁ, JOSE CLEBER NASCIMENTO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: BANPARÁ

APELADO: JOSE CLEBER NASCIMENTO DOS SANTOS, BANPARÁ
REPRESENTANTE: BANPARÁ

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE MODIFICAÇÃO DE CONTRATO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA SUSPENSÃO DE DESCONTOS EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E DÉBITO EM CONTA CORRENTE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. MANTIDA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO). AUSÊNCIA DA ALEGADA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. APELAÇÕES CONHECIDAS E IMPROVIDAS.

1. Na hipótese em julgamento, temos que fazer a distinção entre empréstimo consignado em folha de pagamento, com regramento específico e, contrato de mútuo (empréstimo) diretamente na conta corrente do consumidor;
2. Tratando-se de empréstimos pessoais, tutelados pelo Código de Defesa do Consumidor, não se configura conduta abusiva a retenção de quaisquer valores diretamente em conta corrente, visto que, no instrumento contratual há cláusula autorizativa pelo consumidor.
3. Na hipótese dos autos, considerando que houve sucumbência recíproca, mantenho a condenação arbitrada pelo juízo *a quo* em 20% (vinte por cento)



para o autor/requerente e para a instituição requerida, uma vez que não demonstra valor excessivo.

4. Não vislumbro na hipótese em julgamento a alegada litigância de má fé, até porque a instituição bancária ao conceder, após o ajuizamento da demanda, os empréstimos solicitados pelo autor, o fez em conformidade com as suas normas de avaliação de risco internas, bem como, alguns desses empréstimos não foram alcançadas pela decisão do juízo de 1º grau já que são contratos de mútuo empréstimo.
5. Recursos Conhecidos e improvidos. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de APELAÇÃO CÍVEL interposta por JOSÉ CLEBER NASCIMENTO DOS SANTOS e BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA COM MODIFICAÇÃO DE CONTRATO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER (Processo nº. 0021684-91.2017.8.14.0301), proposta por JOSÉ CLEBER NASCIMENTO DOS SANTOS, julgou parcialmente procedente a pretensão do autor e determinou ao requerido BANPARÁ, que proceda a readequação de todos os contratos de consignação celebrados com o autor, a fim de que este somente tenha descontado em folha de pagamento, o valor mensal equivalente a 30% (trinta por cento) de sua remuneração bruta, devendo o saldo devedor ser pago em tantas parcelas quantas bastem à quitação do débito, mantendo-se as demais cláusulas contratadas e a tutela antecipada.

Narra o autor na exordial inicial que celebrou contrato de abertura de crédito em conta corrente na modalidade de empréstimo em consignação e, por volta de 2010, com a finalidade de solucionar problemas pessoais, utilizou pela primeira vez o crédito pessoal na modalidade consignado., bem como o BanparaCred



Assevera que, com o crescente comprometimento de sua renda, o autor, reiteradamente, solicitou novos empréstimos incorrendo no chamado efeito “bola de neve”.

Assim sendo, entendeu necessária a limitação de descontos decorrentes de dívidas contratuais.

Nesse sentido, afirma que os descontos estão sendo realizados de forma abusiva, pois comprometem 88,26% (oitenta e oito virgula vinte e seis por cento), razão pela qual pleiteou a revisão dos contratos bancários e suspensão definitiva dos descontos em valores superiores ao limite legal fixado no art. 126 da Lei n. 5.810/94, bem como, devolução ao requerente dos valores que foram descontados acima do teto legal, com juros e atualização monetária.

A sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, (Id. n. 1480001- págs. 01/04), julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar que o réu se abstenha de proceder a qualquer desconto relativo a empréstimos, em face da verba salarial depositada na conta corrente do autor, limitando-se a descontar tão somente os valores relativos a empréstimos consignados em folha e, ainda, assim, no patamar de 30% (trinta por cento), conforme estabelecido na Lei n. 10.820/2003.

Inconformado o autor/apelante interpôs recurso de apelação (Id n. 1480009), alegando que se equivocou o juiz *a quo* ao não excluir do limite consignável de 30%, os descontos relativos a parcela de empréstimo denominada BanparaCard, sob o argumento de que tudo que incide ou pode incidir coercitivamente sobre a sua remuneração deve ater-se ao limite consignável.

Assevera que, o que não alcança compulsoriamente o salário do servidor, em caso de inadimplência, pode ser cobrado pelo Banco através dos mecanismos judiciais previstos em lei, sendo-lhe vedado, simplesmente “abocanhar o que entende lhe ser devido, diretamente da remuneração do servidor”.

Ao final, requer o provimento do presente recurso, no sentido de que a parcela do BanparaCard seja considerada para efeito de mensuração da margem consignável de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do autor.

Em contrarrazões, o BANPARÁ (Id. n. 1480010) aduz que a decisão de primeiro grau deve ser mantida em todos os seus termos, uma vez que, o autor/requerente, voluntariamente, celebrou vários contratos com a instituição financeira, ciente de suas tarifas e parcelas, bem como, de todos os dados desse contrato.



Assevera que, na época da inicial, o saldo devedor do autor já alcançava R\$ 518.703,33 (quinhentos e dezoito mil setecentos e três reais e trinta e três centavos) e que não cabe ao banco gerir e administrar a capacidade de endividamento dos clientes.

Sustenta que existe uma distinção entre empréstimos consignados em folha de pagamento e os demais empréstimos concedidos à título de crédito pessoal.

O BANPARÁ interpôs apelação (Id. n. 1480003), sustentado que existe uma diferença entre empréstimos consignados em folha e os demais empréstimos concedidos à título de crédito pessoal.

Sustenta que os contratos firmados pelo autor são regulares e destaca a força vinculante dos contratos pacta sunt servanda.

Requer a exclusão do Banco do Estado do Pará em honorários advocatícios e a condenação do autor em litigância de má fé, uma vez que o Banco só foi citado em 08/08/2017, data em que recebeu o mandado contendo a decisão interlocutória liminar que deferiu o pedido do autor para redução dos descontos ao patamar legal de 30% e o autor, aproveitando-se que o Banco ainda não tinha conhecimento da demanda, contratou vários outros empréstimos.

O autor/apelado apresentou contrarrazões (Id. Num. 1480012 – págs. 01/13), onde reitera que seja ratificada a sentença de mérito que determinou a redução dos descontos havidos na folha de pagamento e conta corrente do autor no patamar legal de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos brutos.

O Ministério Público de segundo grau na qualidade custos legis, deixou de se manifestar (Id n. 1758479).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade; conheço dos recursos, pelo que passo a apreciá-los.



Irresigna-se o autor/apelante em face da decisão de mérito que, julgando parcialmente procedente a demanda, determinou sua abstenção de efetuar descontos da conta bancária do recorrido relativo a empréstimos contratados diretamente com o banco, permitindo tão somente os descontos referentes ao empréstimo consignado até o patamar de 30%, excluindo o Banparacard.

Já a irresignação do Banpará, é em razão da exclusão do Banparacard, uma vez, que existe uma diferença entre empréstimos consignados em folha e os demais empréstimos concedidos à título de crédito pessoal.

Após análise minuciosa dos autos, verifico que assiste razão ao Banco apelante, vejamos.

Inicialmente vale destacar que a Súmula 603 do STJ, editada em fevereiro de 2018, tinha a seguinte redação:

Súmula 603 - É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual

Contudo, no julgamento do REsp 1555722 SP 2015/0226898-9, a mesma segunda seção, em sessão realizada no dia 22 de agosto de 2018, determinou o cancelamento da referida súmula, por entender que haviam equívocos em sua redação, o que acabou gerando interpretações equivocadas pelos Tribunais de Pátrios, já que temos que fazer a distinção entre empréstimo consignado em folha de pagamento, com regramento específico e, contrato de mútuo (empréstimo) diretamente na conta corrente do consumidor.

Na hipótese em julgamento, observo que o autor/apelado realizou a contratação de empréstimo consignado em folha, além de ter contratado diretamente com a instituição bancária outros empréstimos (Pessoal e BanparaCred), os quais em sua totalidade culminam no comprometimento de 88,26% sua renda mensal líquida.

Assim sendo, tratando-se de empréstimos pessoais, tutelados pelo Código de Defesa do Consumidor, não se configura conduta abusiva a retenção de quaisquer valores diretamente em conta corrente, visto que no instrumento contratual há cláusula autorizativa pelo consumidor.

Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça já entende da mesma forma:



DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. Desconto em CONTA-CORRENTE. Limitação. VERBA SALARIAL. DISTINÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A regra legal que fixa limite no desconto em folha de pagamento não se aplica ao mútuo firmado com instituição financeira administradora de conta-corrente. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.641.268/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 12/6/2018, DJe 20/6/2018).

À luz do próprio voto do ministro Luis Felipe, antes mesmo do julgamento do RE 1.555.722/SP, houve o julgamento do, da qual este havia sido o ministro relator, sedimentou o seguinte entendimento: (i) não há limite de retenção/desconto em empréstimos bancários, quando o desconto ocorrer na conta corrente do consumidor, devendo este arcar com a autonomia de sua vontade contratual – o que presume a concordância contratual expressa do cliente mutuário -; (ii) contudo, igual posicionamento não se aplica quando os empréstimos bancários forem consignados em folha de pagamento ou os descontos das parcelas forem realizados em conta-salário.

À propósito, segue trecho do voto do Insigne ministro relator Luis Felipe Salomão, no REsp 1.586.910, nesse exato sentido: "*não sendo desconto forçoso em folha, não é recomendável estabelecer, estendendo indevidamente regra legal que não se subsume ao caso, limitação percentual às prestações contratuais.*"

Trago à colação a recente decisão que revogou a Súmula 603 do STJ:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. MÚTuo FENERATÍCIO. DESCONTO DAS PARCELAS. CONTACORRENTE EM QUE DEPOSITADO O SALÁRIO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 603/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A discussão travada no presente é delimitada como sendo exclusiva do contrato de mútuo feneratício com cláusula revogável de autorização de desconto de prestações em conta-corrente, de sorte que abrange outras situações distintas, como as que autorizam, de forma irrevogável, o desconto em folha de pagamento das "prestações empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil" (art. 1º da Lei 10.820/2003). 2. Dispõe a Súmula 603/STJ que "é vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual". 3. **Na análise da licitude do desconto em conta-corrente de débitos advindos do**



mútuo feneratício, devem ser consideradas duas situações distintas: a primeira, objeto da Súmula, cuida de coibir ato ilícito, no qual a instituição financeira apropria-se, indevidamente, de quantias em conta-corrente para satisfazer crédito cujo montante fora por ela estabelecido unilateralmente e que, eventualmente, inclui tarifas bancárias, multas e outros encargos moratórios, não previstos no contrato; a segunda hipótese, vedada pela Súmula 603/STJ, trata de descontos realizados com a finalidade de amortização de dívida de mútuo, comum, constituída bilateralmente, como expressão da livre manifestação da vontade das partes. 4. É lícito o desconto em conta-corrente bancária comum, ainda que usada para recebimento de salário, das prestações de contrato de empréstimo bancário livremente pactuado, sem que o correntista, posteriormente, tenha revogado a ordem. Precedentes. 5. Não ocorrência, na hipótese, de ato ilícito passível de reparação. 6. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1555722 SP 2015/0226898-9, Órgão Julgador: Segunda Seção, Data da Publicação: DJe 25/09/2018, Data do Julgamento: 22/08/2018, Relator: Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região). Grifei

Assim sendo, tenho que somente no empréstimo consignado, por sua natureza, as amortizações mensais ficam adstritas ao percentual legal de 30% (trinta por cento).

Os demais descontos concedidos à título de **crédito pessoal**, cujos descontos são efetuados diretamente em conta corrente inserem-se na autonomia privada de quem submete-se as avenças, **não** restando caracterizado nenhum ato ilícito da instituição financeira.

- Com relação ao pedido de exclusão da condenação do Banco do Estado do Pará em honorários advocatícios, tenho que os mesmos devem ser fixados em patamar que respeite a natureza alimentar e a dignidade do profissional da advocacia, considerando, sempre, o seu importante papel na promoção da justiça.

Na hipótese dos autos, considerando que houve sucumbência recíproca, tenho que a condenação arbitrada pelo juízo *a quo* em 20% (vinte por cento) para o requerente e para a instituição requerida não se demonstra valor excessivo, devendo, portanto, ser mantido.

- Quanto ao pedido de condenação do autor em litigância de má fé, também não assiste razão ao Banpará.

O art. 79 do CPC/2015 assim determina:

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:



I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Diante dos aspectos processuais, o legislador foi taxativo quanto à previsão das hipóteses de litigância de má-fé, onde foi mais evidente na proibição de tais comportamentos conforme o art. 80 do CPC.

É possível identificar expressamente as circunstâncias da constatação da litigância de má-fé elencadas pelo rol taxativo do artigo 80 e as sanções previstas no art. 81 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse sentido, não vislumbro na hipótese em julgamento a alegada litigância de má fé, até porque a instituição bancária ao conceder os empréstimos solicitados pelo autor após o ajuizamento da demanda, como sustenta, o fez em conformidade com as suas normas de avaliação de risco internas, bem como, alguns desses empréstimos não foram alcançadas pela decisão do juízo de 1º grau já que são contratos de mútuo empréstimo (Id. n. 1480004- pág. 10).

Pelas razões expostas conheço dos recursos e nego-lhes provimento, mantendo a sentença de primeiro grau, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 24/07/2019

